

**ACÓRDÃO**

(Ac.-la.-T-4080/84.)

MA/mar

OPÇÃO DE ESTATUTÁRIO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Não implica no direito do optante às parcelas inerentes aos primeiros. Em cada caso há que se perquirir os termos em que ocorrida, verificando-se o balisamento das obrigações assumidas pelo empregador. A presunção milita a favor deste último.

**1. RELATÓRIO:**

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4391/83, em que são Recorrentes NEY ALVES DE AMORIM, ANTÔNIO PACÍFICO, MAURY XAVIER, JOSÉ CARLOS DE ULHOA CINTRA e FRANCISCO DE ASSIS LIMA e Recorrida FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

O Egrégio TRT da 2a. Região em sua 2a. Turma às fls. 131/137, deu provimento ao recurso da empresa, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Trata-se de aposentados (5) do IBGE, solicitando quinquênios referentes a adicional por tempo de serviço.

Inconformados os reclamantes, fundamentados em ambas as alíneas da CLT, alegaram violação ao art. 153 § 3º da Carta Magna, e ainda § 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, trazendo jurisprudência conflitante, às fls. 141/142.

O respeitável despacho de fls. 144, admite o recurso apenas na letra "a" do art. 896, consolidado.

Contra-razões às fls. 147/151.

A d. Procuradoria-Geral às fls. 154/5 é pelo não

não conhecimento e não provimento do recurso."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 - DO CONHECIMENTO.

Nesta parte prevalente o voto do Relator.

"Conheço do recurso face a divergência jurisprudencial de fls. 141/142."

### 2.2 - NO MÉRITO.

Ao Recorrente foi assegurado o direito de permanecer como estatutário, ou optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Adotou esta última solução e insiste em ver reconhecido o alegado direito de perceber parcela relativa ao regime anterior. Exsurge, assim, o acerto do decidido pelo Regional. Com a opção, a mudança da regência da relação jurídica acarretou a perda do direito ao adicional por tempo de serviço, valendo notar os precedentes do Pretório Excelso: RE-95.899-1-BA, Relator Ministro OSCAR CORRÊA, publicado no Diário da Justiça de 29/4/83, página 5558; RE-98.402-0-MG, Relator Ministro RAFAEL MAYER - Publicado no Diário da Justiça do 13/05/83, página 6507 e RE-102.011-3-MG Relator Ministro DÉCIO MIRANDA, publicado no Diário da Justiça de 31.08.84 - página 13939.

## 3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna, no prazo legal, pelo douto patrono da recorrida.

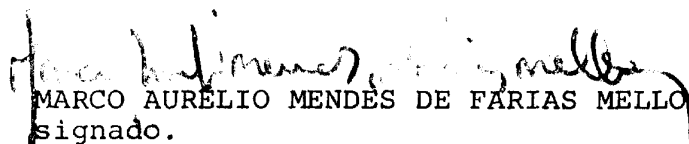
Brasília, 20 de novembro de 1984.



da recorrida.

Brasília, 20 de novembro de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

  
MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator de  
signado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.